



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO VISTA

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI – DWE.

TERMO: VOTO-VISTA À DIRETORIA COLEGIADA.

NÚMERO: 002/2020

OBJETO: 4ª REVISÃO ORDINÁRIA, DA 6ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E DO REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (TBP) DA CONCESSIONÁRIA PONTE RIO-NITERÓI S.A.

ORIGEM: SUOD.

PROCESSO (S): 50500.020439/2020-48

PROPOSIÇÃO PRP/PARECER n. 00268/2020/PF-ANTT/PGF/AGU E PARECER n. 00438/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

DAS PRELIMINARES

Trata-se de Voto-Vista ao Voto DDB 85 (8794433), de 05/10/2020 que apresentou proposta de aprovação da 4ª Revisão Ordinária, da 6ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concessionária Ponte Rio-Niterói S.A. – ECOPONTE.

As Revisões Tarifárias têm como objetivo recompor a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, no âmbito das concessões rodoviárias federais reguladas pela ANTT, em conformidade com as disposições constantes dos respectivos contratos de concessão e marcos regulatórios vigentes.

A presente Revisão Tarifária é regida pelos termos do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 001/2013, seus anexos e aditivos, assim como pelos normativos abaixo listados, sendo que os excertos necessários serão transcritos no momento oportuno.

- Resolução ANTT nº 675, de 04/08/2004, alterada pela Resolução ANTT nº 5.172, de 25/08/2016, e pela Resolução ANTT nº 5.859, de 03/12/2019, que dispõe sobre as revisões ordinárias, extraordinárias e quinquenais do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos das concessões rodoviárias federais
- Resolução ANTT nº 1.187, de 09/11/2005, alterada pela Resolução ANTT nº 2.554, de 14/02/2008, que dispõe sobre os procedimentos de execução de obras e serviços pelas concessionárias nas rodovias federais reguladas pela ANTT.
- Resolução ANTT nº 3.651, de 07/04/2011, alterada pela Resolução ANTT nº 4.339, de 29/05/2014 e Resolução ANTT nº 4.727, de 26/05/2015, que aprova a metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais concedidas, em decorrência de novas obras e serviços. (Redação dada pela Resolução 4339/2014/DG/ANTT/MT)
- Resolução ANTT nº 5.850, de 16 de julho de 2019, que estabelece os procedimentos a serem observados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias.
- Resolução ANTT nº 5.859, de 03/12/2019, que dispõe sobre o procedimento de inclusão, exclusão, alteração e reprogramação de obras e serviços previstos no Programa de Exploração da Rodovia, no âmbito das revisões quinquenais das concessões de rodovias federais reguladas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, e dá outras providências.

Ressaltamos que o novo regimento interno, Resolução ANTT nº 5.888, de 12 de maio de 2020, que também subsidia a elaboração desse Voto, alterou o nome da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF para Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUOD, havendo, também alterações nas competências, mas que não se relacionam aos processos de revisão tarifária.

DOS FATOS

Preliminarmente, vale lembramos o que estabelece a cláusula contratual 17.4, 17.5 e 17.6 do Contrato de Concessão, quanto à revisão tarifária:

[...]

17.4 Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio

17.4.1 É a revisão anual da Tarifa Básica de Pedágio, realizada pela ANTT previamente ao reajuste, com o objetivo de incluir os efeitos de ajustes previstos neste Contrato, mediante aplicação do Fator Q, Fator C, Fator D e Fator X.

17.4.2 O Fator Q terá o valor atribuído mediante a verificação dos indicadores de qualidade previstos no Anexo 7.

17.4.3 O Fator Q será revisado, quinquenalmente, pela ANTT, de modo a assegurar os parâmetros de qualidade do Sistema Rodoviário, não gerando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato.

17.4.4 O Fator C será calculado e aplicado conforme a metodologia prevista no Anexo 6.

17.4.5 O Fator D será calculado conforme os critérios indicados na subcláusula 21.6 e no Anexo 5.

17.4.6 O Fator X, cujo valor será igual a O (zero) até o final do 5º (quinto) ano do Prazo da Concessão, será revisado, quinquenalmente, pela ANTT, com base em estudos de mercado por ela realizados, de modo a contemplar a projeção de ganhos de produtividade do setor rodoviário brasileiro, não gerando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato.

17.5 Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio

17.5.1 É a revisão da Tarifa Básica de Pedágio decorrente de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão em razão das hipóteses estabelecidas na subcláusula 20.2, quando cabíveis.

17.6 Efeito do Reajuste, da Revisão e dos Fatores

17.6.1 O efeito na Tarifa Básica de Pedágio decorrente de suas revisões e da aplicação dos Fatores será aplicado na mesma data-base do reajuste da Tarifa de Pedágio.

17.6.2 A Tarifa de Pedágio a ser praticada será autorizada mediante publicação de resolução específica da ANTT no DOU.

[...]

Ressalta-se, ainda, a Resolução nº 675, de 04 de agosto de 2004, alterada pelas Resoluções nº 5.172, de 25 de agosto de 2016, e nº 5.859, de 3 de dezembro de 2019, que no seu art. 2º, incisos I, II e III, trata dos eventos considerados nas revisões ordinárias, e no art. 2º-A dos eventos de revisões extraordinárias:

[...]

Art. 2º Nas revisões ordinárias serão considerados:

I - relativamente ao exercício anual anterior:

- a) as receitas complementares, acessórias ou alternativas à receita principal ou de projetos associados, com base nos valores faturados pela concessionária;
- b) os recursos para desenvolvimento tecnológico e verba de laboratório, conforme previsão contratual, quando não utilizados em projetos aprovados pela ANTT;
- c) criação, alteração e extinção de tributos ou de encargos decorrentes de disposições legais, de comprovada repercussão nos custos da concessionária;
- d) os recursos para aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal e demais verbas, conforme previsão contratual, quando não utilizadas integralmente. (Acrescentado pela Resolução nº 5.172, de 25.8.16).

II - as diferenças de receita, apuradas entre as datas contratualmente estabelecidas para o reajuste do ano anterior e do presente, decorrentes de:

- a) aplicação, quando da concessão do reajuste anterior, do índice de reajuste tarifário provisório e do índice definitivo;
- b) arredondamento da tarifa do reajuste anterior, conforme previsão contratual;
- c) defasagem decorrente de eventual concessão de reajuste tarifário em data posterior ao contrato;

Art. 2º-A Nas revisões extraordinárias serão consideradas as repercussões:

I - decorrentes, única e exclusivamente, de fato de força maior, caso fortuito, fato da Administração, fato do príncipe ou alteração unilateral do contrato pelo Poder Concedente, em caráter emergencial, ou da ocorrência de outras hipóteses previstas expressamente no contrato de concessão;

II - que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da concessionária, ou que comprometa ou possa comprometer a solvência da Concessionária e/ou continuidade da execução/prestação dos serviços previstos neste Contrato" (Alterado pela Resolução nº 5.859, de 3.12.19)"

III - as repercussões decorrentes de inexecuções, antecipações e postergações de obras e serviços previstos nos cronogramas anuais do Programa de Exploração da Rodovia (Alterado pela Resolução nº 5.172, de 25.8.16

[...]

Sobre o Reajuste, o contrato especifica em sua sub cláusula 18.3:

[...]

18.3 Reajustes da Tarifa de Pedágio

18.3.1 A Tarifa de Pedágio terá o seu primeiro reajuste contratual na data do início da cobrança de pedágio, ainda que se inicie nas condições previstas na sub cláusula 18.1.5.

18.3.2 A data-base para os reajustes seguintes da Tarifa de Pedágio será a data do primeiro reajuste, de forma que nos anos posteriores os reajustes da Tarifa de Pedágio serão realizados sempre no mesmo dia e mês em que foi realizado o primeiro reajuste.

18.3.3 A Tarifa de Pedágio será reajustada anualmente para incorporar a variação do IPCA, devendo ser calculada, para a categoria 1, pela seguinte fórmula:

Tarifa de Pedágio = TCP x Tarifa Básica de Pedágio x (1 - D - Q) x (IRT - X) + C

[...]

Os resultados da 4ª Revisão Ordinária, da 6ª Revisão Extraordinária e do Reajuste tiveram como referência a tarifa aprovada na Deliberação ANTT nº 863, de 27/08/2019, que autorizou a 3ª Revisão Ordinária, a 5ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio Quilométrica (TBP/km) da Concessionária.

Este Processo Revisional é iniciado com o encaminhamento da proposta de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão pela Concessionária por meio das cartas EPON - GAC 00079/2020 (2873328) de 22/01/2020.

Na sequência é juntado ao processo o Parecer 148/2020/GEFIR (2885773), de 04/03/2020, que conclui:

[...]

V - CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugere-se a aplicação do Fator Q do ano de 2019 segundo os valores expostos na Tabela 11, para as concessionárias ECOPONTE e ECO050.

40. Ressalta-se que o contrato (Anexo 7) impõe a superação de três condições para que a concessionária possa receber acréscimo tarifário em decorrência do Indicador do Nível de Acidentes com vítimas na Rodovia. A ECO050 não atendeu a condição imposta no item 3.7 do anexo 7. De forma similar, a ECOPONTE também não observou o item 2.7 do Anexo 7. Assim sendo, ambas as concessionárias em análise não farão jus ao incremento da Tarifa Básica de Pedágio em decorrência do Fator Q, conforme demonstrado nos parágrafos 30 e 31 do presente parecer.

41. Por fim, sugere-se a exclusão do Fator Q, por não haver representatividade deste com a qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias pelos motivos acima expostos.

Destacamos

A SUINF por meio da Nota Técnica SEI Nº 868/2020/GEREF/SUINF/DI8878481), de 24/03/2020, apresenta a versão preliminar do processo revisional, sendo que a análise quanto as obras, serviços e demais obrigações estabelecidas no PER e no Contrato de Concessão são apontadas primeiramente pela Nota Técnica nº 802/2020/GEFIR/SUINF/DIR (2853198), de 06/03/2020.

Conforme previsto no inciso II, artigo 5º da Resolução ANTT nº 675/2004, os resultados preliminares acerca das revisões e reajuste foram encaminhados à Concessionária por meio do Ofício SEI Nº 5576/2020/GEREF/SUINF/DIR-ANTT3068490), de 24/03/2020. Exercendo seu direito de manifestação, a Concessionária encaminhou as Cartas EPON-GAC-00454-2020 (3195980), de 09/04/2020 e EPON-GAC-00543-2020 (3369992), de 08/05/2020.

Em nova análise é concluída a Nota Técnica SEI nº 2383/2020/GEGEF/SUROD/DIR (3501707), assim como o Relatório à Diretoria SEI nº 400/2020 (3502901), ambos de 03/06/2020. A Nota é subsidiada, principalmente, pela Nota Técnica SEI nº 2119/2020/GEFIR/SUINF/DIR427111), que apresenta aferição e cálculo do Fator Q, em revisão ao Parecer 148/2020/GEFIR (2885773).

Adicionalmente, por meio do Ofício SEI Nº 10284/2020/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (3503006), de 04/06/2020, a Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) do Ministério da Economia (ME) foi informada dos procedimentos das referidas revisões e reajuste, em atendimento à Portaria do Ministério da Fazenda (atual ME) nº 150/2018. A Concessionária, por sua vez, é informada dos resultados definitivos por meio do Ofício SEI nº 10286/2020/GEGEF/SUINF/DIR-ANTT (3503025), 04/06/2020.

O encaminhamento ao GAB para ser deliberado pela Diretoria Colegiada acontece em 04/06/2020 através do Despacho GEGEF (3542297). Seguindo o Rito, o Gabinete encaminha o processo à PRG para análise e manifestação - Despacho APGAB (3543960), também em 04/06/2020.

A PRG se manifesta por meio do PARECER n. 00268/2020/PF-ANTT/PGF/AGU472998), de 19/06/2020. São objetos de atenção os seguintes tópicos: 3.1 Verba de aparelhamento da Polícia

Rodoviária Federal – PRF; 3.2 Inclusão de novos investimentos e 3.3 Fator Q. São exaradas recomendações para os itens 3.1 e 3.3.

O Despacho APGAB (675058), de 30/06/2020, encaminha o processo à SEGER para inclusão na pauta do sorteio. A SEGER, em cumprimento ao resultado do sorteio realizado em 02/07/2020, remete o processo ao Sr. Diretor Davi Barreto - DDB, Despacho SEGER (693257), para análise e proposição em Reunião de Diretoria.

O encaminhamento do Despacho DDB (826919), de 28/07/2020, à SUROD inicia a instrução processual no âmbito daquela Diretoria solicitando esclarecimentos acerca da aplicação do fator Q. Em atendimento é expedido o Despacho COFOR (018139), de 31/08/2020. Que, no que lhe compete, explicita:

[...]

Informe se o entendimento proposto para a aplicação do Fator Q na revisão tarifária da Ecoponte é o mesmo que foi aplicado nos demais contratos de concessão que contém a previsão de incidência do Fator semelhante ao caso em apreço?

2. Sim. Questionamento semelhante foi formulado no âmbito do processo 5ª Revisão Ordinária e 9ª Revisão Extraordinária da TBP da ECO050 (50500.365909/2019-66) que assim foi respondido por meio do DESPACHO GEFIR 903120: "8.2 Recomendação 2: destaca-se que está sendo aplicado, com uniformidade, o entendimento jurídico exarado no Parecer n. 00169/2020/PF-ANTT/PGF/AGU para todos os demais contratos de concessão que contenham previsão de incidência do Fator Q."

Proceda as simulações de escalonamento da aplicação do fator Q da Ecoponte, de forma a evitar grandes oscilações tarifárias, nos termos do item 2.8, do Anexo 7, do Contrato de Concessão?

3. Conforme sugerido na conclusão da NOTA TÉCNICA SEI N° 2119/2020/GEFIR/SUINF/DIR: "9.2 Diante da ordem de grandeza dos percentuais de aumento da tarifa de pedágio encontrados, indica-se uma avaliação da Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias - GEREF, buscando-se evitar grandes oscilações tarifárias, conforme observações realizadas no item 5.20 desta manifestação."

4. Por ser competência da GEGEF, sugerimos encaminhara para aquela gerência para resposta, ressaltando que o Anexo 7 indica que se o aumento for maior que 3%, a ANTT poderá computá-lo na aplicação do Fator C nos anos posteriores.

Avalie a recomendação da PF-ANTT quanto a edição de súmula administrativa, com o objetivo de dar transparência e publicidade ao entendimento da Agência quanto a aplicação do Fator, bem como informe quais ações estão sendo tomadas para implementar a referida recomendação.

5. Sobre esse tema, repisamos o entendimento que tal proposta de texto de súmula já foi proposto pela GEFIR no âmbito do processo Administrativo 50500.365909/2019-66, que tratou da 5ª Revisão Ordinária e 9ª Revisão Extraordinária da TBP da ECO050, conforme despacho SEI 3903120, conforme texto abaixo:

"Recomendação 4: Considerando o que consta no processo 50500.014950/2020-19, submete-se a seguinte proposta de redação para a edição de súmula administrativa, que deve ser levada à apreciação da Diretoria Colegiada desta Agência, conforme recomendação do Parecer n. 00169/2020/PF-ANTT/PGF/AGU:

"A aplicação de metodologia de aferição da variação do índice de acidentes das rodovias, para fins de obtenção de fator incrementador da tarifa básica de pedágio, no âmbito dos contratos de concessão de rodovias federais, deve verificar se o percentual obtido desse indicador reflete um melhor desempenho da concessionária ao longo do período analisado, em termos de redução de acidentes."

[...]

Em complementação a resposta da GEFIR, a Nota Técnica SEI nº 4023/2020/GEFIR/SUROD/DIR (4008686), de 14/09/2020, avalia os cenários de aplicação e não aplicação do fator Q e conclui apresentando o cenário de aplicação deste num percentual de 3,00%, sendo que o restante, 7,21%, integraria o fator C para os anos posteriores. O Relatório a Diretoria SEI nº 561/2020, de 14/09/2020, contempla o cenário apresentado nesta Nota Técnica.

O Despacho GEGEF (090067), de 15/09/2020, ao passo que encaminha as respostas da área técnica para o Sr. Diretor, apresenta os resultados das possíveis alternativas de aplicação do fator Q à tarifa básica de pedágio.

À PF-ANTT, por meio do Despacho DDB (151551), de 24/09/2020, são encaminhados quesitos no intuito de dirimir dúvidas de cunho jurídico. Tempestivamente, a PF-ANTT encaminha resposta através do Parecer n. 00438/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (4192989), de 30/09/2020.

Em conclusão da instrução processual, o Voto DDB 85 (8794433), de 05/10/2020, propõe a Diretoria Colegiada a aprovação da 4ª Revisão Ordinária, da 6ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concessionária Ponte Rio-Niterói S/A computando-se a aplicação do fator Q num montante de 3,00% considerando o restante, 7,21%, na aplicação do Fator C nos anos posteriores.

Após o arredondamento, a tarifa alcançaria um acréscimo de 6,98% (seis inteiros e noventa e oito centésimos por cento), passando de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos) para R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos).

O Processo é apresentado para Deliberação na 875ª Reunião de Diretoria. Após a leitura do referido voto, buscando um melhor conhecimento sobre o presente processo, bem como o alinhamento das decisões da Diretoria Colegiada, o Diretor Weber Ciloni – DWE, pede vistas exercendo faculdade prevista no art. 79 da Resolução ANTT nº 5.888, de 12/05/2020.

O Despacho SEGER (223723), de 06/10/2020, encaminha o processo ao Diretor-Revisor.

DA ANÁLISE PROCESSUAL

Com relação ao item 3.1 Verba de aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal – PRF em conformidade com o orientado pela PF-ANTT, sem prejuízo de se prosseguir com a presente proposta de revisão ordinária que contempla os valores empregados no ano concessão anterior, será cientificado a SUROD que dê o tratamento oportuno à esta recomendação.

No que tange ao item 3.2 Inclusão de novos investimentos, em que pese não haver recomendação expressa da Procuradoria, reportamo-nos ao Processo 50500.365909/2019-66 que tratou da 5ª revisão ordinária, 9ª revisão extraordinária e reajuste da concessionária de rodovia Minas Gerais Goiás S.A. (ECO050).

Naqueles autos esta DWE buscou interação com a SUTEC – Despacho DWE(759432), de 15/07/2020 – no sentido de clarear possível ocorrência de gastos em duplicidade com o item links de comunicação.

Em atendimento a SUTEC encaminha Despacho SUTEC (842542), de 31/07/2020, respondendo aos quesitos formulados.

[...]

c) Sobre o link de dados do Pregão Eletrônico nº 007/2020:

c.1) Qual prazo previsto para que o referido link esteja operacional (mês/ano) na referida concessionária?

O processo de contratação da solução de SD-WAN, 50500.330194/2019-21, ainda não foi concluído. Assim sendo, a equipe técnica não possui condições de informar o mês preciso para ativação dos links. Contudo, considerando que está na fase de formalização de contrato a execução ocorrerá ainda no exercício de 2020.

[...]

d) Sobre a possível redundância de links:

d.1) Qual dos links (Telebrás ou Concessionária) teria capacidade semelhante e ou superior ao novo link contratado (Pregão eletrônico nº 007/2020)?

Nenhum dos dois links tem capacidade superior aos links de comunicação a ser contratado. O link da Telebrás do Contrato nº 29/2016 possui capacidade de 20 Mbps dedicado e o link da Everest contratado pela concessionária possui capacidade de 100 Mbps dedicado, todos utilizando tecnologia MPLS.

O Link da nova contratação do Pregão Eletrônico nº 07/2020 possui capacidade de 100 Mbps dedicado com Tecnologia SD-WAN, ou seja, é formado por dois links (MPLS e Internet) que funcionam em redundância automática em caso de falha de uma das suas comunicações.

[...]

Destacamos.

Perante o informado pela área mostra-se relevante orientarmos a SUROD para que mantenha os investimentos já aditados para a disponibilização dos links de comunicação fornecidos pelas concessionárias nos contratos até que haja a efetiva ativação do link objeto do Pregão Eletrônico nº 007/2020.

Lembrando que a implantação definitiva do CNSO figura entre as determinações contidas no Acórdão 3.237/2013-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, relativo a etapa III do programa PROCOFE. O TC 002.461/2014-5, apenso 035.731/2015-1, de 09 de junho de 2020, cujo o escopo é monitoramento das determinações, descreve:

[...]

24. Deve-se enfatizar que, na ocasião da visita ao CNSO, em setembro de 2019, a Unidade Técnica observou que ainda não havia sido providenciada a solução para transmissão dos dados entre as concessionárias e o CNSO o que haveria de ocorrer por meio de iniciativa do Comitê do Recursos de Desenvolvimento Tecnológico (RDT), através um contrato de consultoria, visando obter a solução de conectividade, (fonte: http://www.antt.gov.br/rodovias/Relatorios/Relatorios_de_Pesquisa_RDT.html, em 27/1/2020).

Grifamos.

[...]

Antes mesmo de adentrarmos no exame da recomendação referente ao item 3.3 Fator Q, cabe aqui destacarmos que a análise referente a aplicação da metodologia de aferição e cálculo dos indicadores de qualidade pela prestação dos serviços públicos, presentes nos contratos da Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A. (ECO050) e da Concessionária Ponte Rio-Niterói S.A. (ECOPONTE) é objeto específico do Processo 50500.014950/2020-19.

Voltando à análise deste processo revisional, mais uma vez nos reportamos ao Processo 50500.365909/2019-66 que, em atenção as recomendações exaradas pelo Parecer n. 00169/2020/PF-ANTT/PGF/AGU e reiteradas pelo Parecer n. 00268/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (472998) com relação ao item 3.3 fator Q, buscou interação com a SUROD por meio do Despacho DWE (3759396), excerto abaixo.

[...]

Nesta esteira, de ordem do Sr. Diretor Weber Ciloni solicitamos a esta SUROD que atenda, em sua totalidade, as recomendações exaradas pela PF-ANTT dando seguimento a instrução do processo 50500.014950/2020-19 com a elaboração de instrumento adequado, a ser submetido à apreciação da Diretoria Colegiada, que balizará a aplicação do referido fator de forma clara para todas as concessionárias cujos contratos tenham essa previsão.

[...]

Por intermédio do Despacho GEFIR 8873095), de 05/08/2020, a GEFIR apresenta suas considerações preliminares. Após orientação da SUROD, Despacho SUROD 3902017), de 10/08/2020, a GEFIR revisita seu posicionamento encaminhando o Despacho GEFIR 3903120), de 10/08/2020, respondendo ao Despacho DWE com proposta de redação para a edição de Súmula Administrativa em atendimento à recomendação do Parecer n. 00169/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

No que se refere a proposta de Súmula encaminhada pela área técnica no âmbito do Processo que tratou da 5ª Revisão Ordinária, 9ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da Eco050 - Concessionária Minas Gerais Goiás S/A, reiteramos a análise realizada no Voto DWE 120 (4183035) no sentido de que, ainda que formalmente correto, o instrumento proposto mostrava-se incapaz de suprir a ausência de regulamentação específica para a aplicação do fator Q.

Assim, repisamos fortemente que o caminho lógico para o tema ora em discussão deve ser a elaboração de Resolução que detalhará de maneira formal o posicionamento desta ANTT sobre o tema, ao tempo que extinguirá as interpretações divergentes e clareará o procedimento de avaliação e aplicação do fator Q. A edição desse marco regulatório atende também ao informado na ata de repostas aos pedidos de esclarecimentos do Edital de Concessão nº 001/2013, bem como submete o processo como um todo ao procedimento de controle e participação social.

Cláusula 18.4.2. do Contrato de Concessão

Pergunta 17: Com relação ao Fator Q (indicador de qualidade: disponibilidade e nível de acidentes), a Cláusula 18.4.2 do Contrato prevê que o Fator Q será revisado quinzenalmente pela ANTT, "de modo a assegurar os parâmetros de qualidade do Sistema Rodoviário". Diante disso, pergunta-se: quais critérios serão utilizados para a revisão por parte da ANTT?

Resposta:

A revisão do Fator Q será objeto de resolução específica e será submetida a Processo de Participação e Controle Social adotado pela ANTT.

No que tange ao caso concreto é preciso registrar que diferentemente dos dados apresentados pela Eco050, a redução de 28 pontos percentuais (-28%) no índice de acidentes apurada no biênio 2018/2019 pela Ecoponte mostra uma variação na redução de acidentes "superior" a variação de acréscimo de acidentes, em pontos percentuais, registrada individualmente pelos biênios anteriores. Desta forma, entendemos que a Concessionária parece se adequar as condicionantes trazidas no Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 001/2013.



Importa ressaltarmos que os valores até agora considerados para a análise do fator Q tem origem em dados apresentados diretamente pela Concessionária. Nesta esteira, mostra-se importante, alertarmos a área técnica para que seja observado o item 7.2.2.1 do Pregão Eletrônico nº 014/2019 que contempla o apoio técnico especializado na verificação da consistência (auditoria) dos

7.2.2. Acompanhamento da Operação



7.2.2.1. Em relação ao Acompanhamento da Operação: a verificação preliminar da consistência dos dados, informações e relatórios emitidos diretamente pelas Concessionárias, bem como, indiretamente, via sistemas nos quais tais concessionárias estejam integradas. Também deverão ser apresentadas propostas preliminares de tratamento das emergências e contingências. Deverá ser prestado apoio na verificação, considerando no Relatório mensal, no mínimo:

- a) Os tempos de atendimento dos serviços operacionais: atendimento médico, socorro mecânico, periodicidade das inspeções de tráfego, pistas AVI, analisadores de tráfego, entre outros descritos no PER, em relação aos previstos nos Contratos de Concessão;

Ainda que não se relacione com este processo de Revisão, cabe trazeremos à baila o reequilíbrio contratual decorrente da Nota Técnica nº 024/2017/GEINV/SUINF, de 10/05/2017, no intuito de evitarmos eventuais distorções na aferição do fator Q.

A citada Nota, considerando a necessidade de se manter em operação os equipamentos de controle e redução de velocidade do DNIT nas Rodovias Federais Concedidas, submeteu a apreciação da Diretoria da ANTT a proposta de inclusão dos investimentos, tabela abaixo, para as Concessionárias da 3ª etapa do PROCOFE.

ITEM	CONCESSIONÁRIA	INÍCIO CONCESSÃO	CRONOGRAMA FINANCEIRO - PERÍODO 5 ANOS CONCESSÃO (1)					TOTAL	
			ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	INVESTIMENTO	CUSTO ADMINISTRATIVO
			R\$	R\$	R\$	R\$	R\$		
1	ECO101	11/05/2013	11.697.041,52	13.597.810,76	13.597.810,76	13.597.810,76	13.597.810,76	R\$ 66.088.284,57	R\$ 4.123.908,96
			86,02%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%		
2	MGO	08/01/2014	1.097.777,74	2.115.923,94	2.115.923,94	2.115.923,94	2.115.923,94	R\$ 9.561.473,50	R\$ 596.635,95
			51,88%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%		
3	CONCEBRRA	05/03/2014	22.128.088,52	32.665.273,54	32.665.273,54	32.665.273,54	32.665.273,54	R\$ 152.789.182,69	R\$ 9.534.045,00
			67,74%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%		

ITEM	CONCESSIONÁRIA	INÍCIO CONCESSÃO	CRONOGRAMA FINANCEIRO - PERÍODO 5 ANOS CONCESSÃO (1)					TOTAL	
			ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	INVESTIMENTO	CUSTO ADMINISTRATIVO
			R\$	R\$	R\$	R\$	R\$		
4	CRD	21/03/2014	7.840.790,25	10.883.485,25	10.883.485,25	10.883.485,25	10.883.485,25	R\$ 51.374.731,45	R\$ 3.205.783,24
			72,04%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%		
5	MSVIA	11/04/2014	5.864.243,01	7.539.741,01	7.539.741,01	7.539.741,01	7.539.741,01	R\$ 36.023.207,07	R\$ 2.247.848,12
			77,78%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%		
6	VIA040	22/04/2014	30.233.321,59	37.402.047,08	37.402.047,08	37.402.047,08	37.402.047,08	R\$ 179.841.509,70	R\$ 11.222.110,21
			80,83%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%		
TOTAL							R\$ 495.678.388,99	R\$ 30.930.331,47	

(1) Valores considerados a partir de 01.07.2017.

Podemos reconhecer que em certa medida a manutenção do funcionamento desses equipamentos guarda estreita relação com a redução de acidentes informada pelas Concessionárias. Contudo, acontecido o reequilíbrio contratual para manutenção dos mesmos, ao menos parte da redução de acidentes apresentada como fator Q já foi devidamente remunerada pelo advento da revisão da Tarifa Básica de Pedágio.

Sendo assim, ratificando o entendimento já exposto no Processo 50500.365909/2019-66, Voto DWE 120, as Concessionárias deverão ser remuneradas, via fator Q, somente pela redução de acidentes que efetivamente tenham motivado, excluindo-se, assim, itens já previstos contratualmente ou mesmo aditados num momento posterior.

Nesta linha, mais uma vez sem se limitar ao presente processo, a SUROD deverá tratar também desse ponto no sentido de afastar eventual ônus de pagamento em duplicidade pelos usuários.

Por fim, ainda que irrelevante ao caso concreto, lembramos que a fórmula do fator Q é composta de duas parcelas, quais sejam, ID: Indicador de Disponibilidade da Rodovia e IA: Indicador do Nível de Acidentes com vítimas na Rodovia, sendo necessário e urgente que a SUROD deslinde o tema.

De toda a sorte, a elaboração do Normativo para o tema deverá clarear também esta dúvida e, no que tange ao presente Processo, elucidar o não computo da parcela ID para o trecho concedido à Concessionária Ecofonte.

Perante o exposto, cumprimos contribuir com a discussão envolvendo os aspectos técnicos e regulatórios, observando que o normativo para o tema, deverá cuidar, dentre outros, de:

- Mitigar o uso de dados encaminhados somente pelas concessionárias;
- Estabelecer método de auditoria dos dados;
- Clarear as divergências de interpretação no que tange as condicionantes - itens 2.6 e 2.7 do anexo 07 do Contrato de Concessão Edital nº 001/2015;
- Abarcar na análise outros quesitos relevantes tais como cumprimento dos parâmetros de atendimento médicos de emergência e de socorro mecânico, aspectos relativos as condições de pavimento e filas em praças de pedágio;
- Ponderar em favor das concessionárias somente a diminuição no índice de acidentes resultante efetivamente de ações promovidas por estas empresas, afastando assim a diminuição de acidentes reflexo do cumprimento de obrigações já previstas contratualmente;
- Criar método claro para a aferição da parcela ID;
- Elucidar o não computo da variável ID: Indicador de Disponibilidade da Rodoviano cálculo do Fator Q deste trecho.

Feitas as observações no que tange aos aspectos técnicos, ponderamos que o Parecer nº 142/2019/GEFIR/SUINF (0004188) que balizou a aferição e aplicação de incremento tarifário referente ao fator Q para as concessionárias MSVIA, Concebra e Via040, guarda relevante semelhança com o proposto pelo Voto Vista 004/2020 (4313516), aprovado pela maioria da Diretoria Colegiada, conforme Deliberação nº 444, de 27/10/2020.

Da mesma forma o Voto DEM 9 (4213226), retirado de pauta da 876ª Reunião de Diretoria, ao propor o ressarcimento à Concebra devido a correção do percentual de Fator Q aplicado na 3ª RO, revela alinhamento com o norte ora estabelecido.

Assim, ressaltando o disposto no art. 67 da Lei 10.233, de 05/06/2001, excerto abaixo, que baliza o art. 69 da Resolução ANTT nº 5.888, de 12/05/2020, consideraremos que a valoração do fator Q nos moldes do deliberado e aprovado até o presente momento pela Diretoria Colegiada deve ser aplicada no Processo Revisional da Ecoponte em observância à regra do precedente, entendendo que o princípio da colegialidade deve preponderar sobre a posição minoritária.

[...]

Art. 67. As decisões das Diretorias Colegiadas serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo aos respectivos Diretores-Gerais o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

[...]

Nesta esteira, o Princípio Basilar da Isonomia não nos permite apresentar cenário revisional que coloque a Concessionária Ecoponte em condição singular de não cômputo tarifário do fator Q. Nesses termos não será apresentada novação quanto aos efeitos financeiros considerados pelo Diretor Relator.

Destarte, caberá integralmente à área técnica responsável pela instrução processual, em caso de revisão dos parâmetros até agora definidos, propor imediatamente à Diretoria Colegiada a revisão tarifária, ainda que em caráter extraordinário, a fim de promover tempestivamente os reajustes que eventualmente se fizerem necessários.

PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, VOTO por:

a) Aprovar a 4ª Revisão Ordinária, a 6ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concessionária Ponte Rio-Niterói S/A, que alterará a TBP em 6,98% (seis inteiros e noventa e oito centésimos por cento), após o arredondamento, passando de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos) para R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos), nos termos do Voto DDB 85 (3794433) e Minuta de Deliberação DDB (3826916).

b) Determinar à SUROD que:

- Complementarmente à recomendação exarada no Voto-Vista 004/2020 (4313516), apresente cronograma de revisão da modelagem do fator Q e modelagem do fator X, avaliando se o apartamento desses processos do conjunto inserido na Agenda Regulatória não traria ganho em celeridade na elaboração destes normativos;
- Implemente o produto contemplado no item 7.2.2.1 do
- Verifique os efeitos financeiros decorrentes da Nota Técnica nº 024/2017/GEINV/SUINF, de 10/05/2017 no intuito de evitarmos eventual ônus de pagamento em duplicidade pelos usuários das Rodovias Federais Concedidas.

c) Orientar à SUROD que:

- Trate da recomendação expressa no item 3.1 do PARECER n. 00268/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3672998) que se refere a exclusão da verba de aparelhamento da PRF, dando-lhe o encaminhamento apropriado;
- Perante o informado pela SUTEC - Despacho SUTEC 3842542) - e ressaltando a essencialidade, por ora, dos links de comunicação fornecidos pelas Concessionárias para o perfeito funcionamento do CNSO/SIR, quemanenha os investimentos já aditados nos contratos referentes a citada tecnologia disponibilizada pelas Concessionárias até que haja a efetiva ativação do link objeto do Pregão Eletrônico nº 007/2020 e este esteja integralmente atendendo as premissas de funcionamento do CNSO/SIR, principalmente quanto à fiscalização remota de pesagem veicular e visualização das câmeras de CFTV.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI**, Diretor, em 03/11/2020, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4353244 e o código CRC 3333F954.

